EXCELENTÍSSIMO SENHOR GUILHERME SEBASTIÃO SILVERIO
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO

Câmara Mun. de Pato Branco Fls 1 Visto

O vereador infra-assinado **ENIO RUARO - PR,** no uso de suas prerrogativas legais e regimentais, submete à apreciação douto Plenário e solicita apoio dos nobres pares para a aprovação do seguinte Projeto de Lei:

PROJETO DE LEI Nº 81/2014

"Dispõe sobre o fornecimento gratuito de fraldas descartáveis para idosos, portadores de necessidades especiais, e todos com comprovada indicação de uso contínuo."

CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO PR
Protocolo Geral 30-Abr-2014-14:47-0.9680-1/1

Art. 1º Fica estabelecida a obrigatoriedade de fornecimento gratuito, pelo Município de Pato Branco, de fraldas descartáveis para idosos, portadores de necessidades especiais, e todos com comprovada indicação de uso contínuo.

§ 1° Serão beneficiadas as pessoas com deficiência, pessoas idosas e que tenham indicação de uso continuo comprovada, que necessitem desse material de higiene para uso contínuo ou temporário, residentes no município de Pato Branco e que estejam inscritas no Cadastro Único do Sistema Único de Assistência Social - SUAS.

§ 2° Para efeitos desta Lei, são pessoas com deficiência aquelas definidas no Decreto Federal n° 3.298/1999, e idosas aquelas definidas na Lei 10.741/2003 – Estatuto do Idoso.

§ 3° O uso continuo de que trata o *caput* será comprovado por meio de laudo médico circunstanciado, a ser renovado a cada 04 (quatro) meses.

Art. 2° O número de fraldas a serem fornecidas será estabelecido por prescrição de médico da Rede Municipal de Saúde, limitado ao máximo de 120 (cento e vinte) fraldas por mês por pessoa.

Parágrafo único. As fraldas descartáveis se destinam a uso exclusivo do beneficiário, sendo que o desvio ou a negociação das mesmas importará em cancelamento do benefício, sem prejuízo de outras sanções legais.

Art. 3° As despesas decorrentes da execução da presente Lei serão incluídas pelo Poder Executivo, em 2014, nas suas propostas de Plano Plurianual, Lei de Diretrizes Orçamentárias e Lei Orçamentária Anual, que vigorarão a partir de 2015.

Art. 4° O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, no que couber, no prazo de 90 (noventa) dias.

Art. 5° Esta Lei entrará em vigor em 1° de janeiro de 2015.

Pato Branco, 28 de abril de 2014.

Proponente:

Enio Ruaro
Vereador- PR

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 3
Visto

JUSTIFICATIVA

O princípio da dignidade da pessoa humana encontra-se no topo da ordem jurídica brasileira tendo em vista que concebe a valorização da pessoa humana como sendo razão fundamental para a estrutura de organização do Estado, previsto no art. I°, inciso III da Constituição Federal.

Impõe um dever de abstenção e de condutas positivas tendentes a efetivar e proteger a pessoa humana. É imposição que recai sobre o Estado de respeitar, proteger e promover as condições que viabilizem a vida com dignidade.

Há que se destacar que no caso das pessoas com deficiência, a própria condição já lhe impõe grandes limitações para a obtenção de qualidade de vida e inclusão social. Não é diferente a situação das pessoas idosas, que se encontram num estágio da vida em que se verifica um declínio gradual no funcionamento e fragilização de todos os sistemas do corpo. Também os casos de pacientes que necessitam o uso continuo de fraldas geriátricas, que por doenças graves e acabam tendo dificuldade no controle urinário e no esfíncteres.

Tais limitações são ainda mais agravadas pela falta de condições mínimas de higiene, o que inviabiliza a inclusão social desse segmento e lhes subtrai a possibilidade de acessar uma vida com dignidade e igualdade de oportunidades.

Portanto, é imprescindível que o Município, em obediência aos ditames constitucionais, e com o mais absoluto respeito ao princípio da dignidade da pessoa humana, promova ações afirmativas no sentido de garantir a distribuição gratuita de fraldas descartáveis para as pessoas com deficiência, idosos e todos com comprovada indicação de uso contínuo que preencham os requisitos previstos nesta lei.

É incontestável o direito de receberem um atendimento adequado devido a problemas de saúde que provocam incontinência urinaria.

O fornecimento de fraldas, caso fosse realizado pelo SUS, proporcionaria bem-estar e certa autonomia no ambiente domiciliar onde as atenções centram-se no idoso e nos portadores de deficiências físicas e/ou mentais. A incontinência urinária e fecal, por ilação lógica, conduz ao isolamento social da pessoa que sofre com tais enfermidades. O isolamento conduz à depressão e ao sentimento de menos valia. É certo que existe tratamento para tais enfermidades, mas enquanto a terapêutica é desenvolvida, uma forma de minorar os efeitos psicológicos nos pacientes e familiares é o fornecimento de fraldas descartáveis.

Entende-se, por tudo isso, que o direito deve alcançar a todos que necessitam e que esse direito possa efetivamente se materializar na prática, realmente oferecendo os meios para melhorar a qualidade de vida dos necessitados.

Diante do exposto, solicitamos o apoio dos demais nobres Pares.

Pato Branco, 28 de abril de 2014.

Enio Ruaro
Vereador-PR

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 4
Visto

Projeto de Lei nº 81/2014
Autoria: Enio Ruaro (PR)

PARECER JURÍDICO

O insigne vereador Enio Ruaro (PR) propõe o Projeto de Lei em epígrafe numerado, que tem por finalidade dispor sobre o fornecimento gratuito de fraldas descartáveis para idosos, portadores de necessidades especiais e todos com comprovada indicação de uso contínuo neste sentido.

Fundamenta, em justificativa, que dito Projeto busca a valorização e a dignidade da pessoa humana, na medida em que garantir às pessoas que necessitem do uso de fraldas diariamente é um direito que deve ser garantido pelo Poder Público, a fim de que, em última análise, melhore-se a qualidade de vida e a inclusão social da população de Pato Branco.

É o breve resumo. Passa-se, adiante, às razões do presente parecer.

O projeto de lei proposto pretende garantir o fornecimento de fraldas descartáveis para os idosos, portadores de necessidades especiais e de todos que necessitem de seu uso contínuo, conforme recomendação médica neste sentido.

A Lei Orgânica do Município prevê a garantia do direito à saúde a todos os munícipes, determinando que é dever do Poder Público garanti-lo. Neste sentido, reza o seu art. 124:

> **Art. 124** - A saúde é um direito de todos os munícipes e dever do Poder Público Municipal, assegurado mediante políticas que visem à eliminação dos riscos de doenças e outros agravos, que possibilitem o acesso universal e igualitário às ações e aos serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

No mesmo norte, em seguida a Lei Orgânica do Município estabelece o seguinte:

> Art. 126 - São atribuições do Município, no âmbito do Sistema Único de Saúde:

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 5
Visto

> I - planejar, organizar, gerir, controlar e avaliar os serviços de saúde;
> II - planejar, programar e organizar a rede regionalizada e hierarquizada do Sistema Único de Saúde, em articulação com rede estadual;

Neste mesmo norte, no que tange ao direito fundamental de SAÚDE, nossa Constituição Federal de 1988 assim dispõe:

> Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Destarte, tem-se que tanto o constituinte originário de 1988 quanto o legislador municipal enumeraram a saúde como um direito de TODOS e dever do ESTADO, cabendo este (que engloba, no caso, todos os Entes Federativos – União, Estado, Município e Distrito Federal) promover políticas sociais que finalizem a garantia à saúde do cidadão.

Além disso, políticas públicas voltadas à saúde são atribuições do Município, tais como a criação de programas para organizar e gerir os serviços de saúde local. E é justamente isso que pretende o ilustre Edil, ao propor o fornecimento de fraldas às pessoas que dela necessitem diariamente, contribuindo, assim, com o efetivo atendimento ao direito FUNDAMENTAL à saúde.

O projeto traz, acerdatamente, algumas condicionantes para que o cidadão usufrua da benesse legal. Eventuais requisitos a mais poderão ser dispostos em regulamento pelo Poder Executivo.

Destarte, sob um ponto de vista jurídico, o Projeto proposto pelo Vereador atende os mais variados diplomas legais e disposições constitucionais, mostrando-se plenamente válido o seu implemento pelo Município de Pato Branco, através do Poder Executivo.

Resta, portanto, a análise deste Projeto pelos órgãos competentes para que seja realizado um estudo quanto à viabilidade financeira e técnica quanto à fiel execução da proposição, mormente no que diz respeito à logística de entrega das fraldas, bem como seja feito um controle rigoroso no cadastro dos beneficiários do referido Projeto.

Câmara Mun. de Pato Branco Fls. 6 Visto

Neste sentido, recomenda-se às Comissões Permanentes oficiar a Secretaria Municipal de Saúde para que se manifeste quanto à viabilidade de implementação do presente projeto na Municipalidade.

Atendidas as exigências apontadas, é o parecer favorável à tramitação regimental da matéria.

Pato Branco, 13 de outubro de 2014.

Luciano Beltrame
Procurador Legislativo

Jose Renato Monteiro do Rosário
Assessor Jurídico

Câmara Mun. de Pato Branco Fls 7 Visto

Exmo. Senhor
Guilherme Sebastião Silvério
Presidente da Câmara Municipal de Pato Branco

APROVADO
Data 15/10/2014
Assinatura
CÂMARA MUNICIPAL PATO BRANCO

Os componentes da Comissão de Justiça e Redação que analisam o Projeto de Lei nº 81/2014 solicitam manifestação da Secretaria Municipal de Saúde quanto a viabilidade de implementação do projeto já citado.

Os Vereadores infra-assinados José Gilson Feitosa da Silva – PT, Claudemir Zanco - PROS, Laurindo Cesa - PSDB, Raffael Cantu - PCdoB e Clóvis Gresele - PP, componentes da Comissão de Justiça e Redação qual analisam o Projeto de Lei nº 81/2014, que dispõe sobre o fornecimento de fraldas descartáveis para idosos, portadores de necessidades especiais e todos com comprovada indicação de uso contínuo, requerem seja oficiado ao Executivo Municipal, solicitando a Secretaria Municipal de Saúde, que seja encaminhada a esta Casa de Leis manifestação a respeito da proposição, de viabilidade de implementação do projeto.

Nestes termos, pedem deferimento.

Pato Branco, 15 de outubro de 2014.

José Gilson Feitosa da Silva
Relator

Claudemir Zanco
Membro - PROS

Raffael Cantu
Membro – PC do B

Laurindo Cesa
Presidente - PSDB

Clóvis Gresele
Membro - PP

Protocolo Geral -15-Out-2014-15:25-021403-1/1

RGF Nº 185/2014

Câmara Mun. de Pato Branco Fls. 8

GABINETE DO VEREADOR JOSÉ GILSON FEITOSA DA SILVA - PT
COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Exmo. Senhor
Guilherme Sebastião Silvério
Presidente da Câmara Municipal de Pato Branco

APROVADO
Data 29/10/2014
Assinatura
CÂMARA MUNICIPAL - PATO BRANCO

Os componentes da Comissão de Justiça e Redação reiteram pedido de manifestação da Secretaria Municipal de Saúde quanto a viabilidade de implementação do Projeto de Lei nº 81/2014.

Os Vereadores infra-assinados José Gilson Feitosa da Silva – PT, Claudemir Zanco - PROS, Laurindo Cesa - PSDB, Raffael Cantu - PCdoB e Clóvis Gresele - PP, componentes da Comissão de Justiça e Redação reiteram pedido solicitando a Secretaria Municipal de Saúde, que se manifeste a respeito da viabilidade de implementação do Projeto de Lei nº 81/2014, que dispõe sobre o fornecimento de fraldas descartáveis para idosos, portadores de necessidades especiais e todos com comprovada indicação de uso contínuo. Salienta-se que o presente requerimento, com o mesmo teor foi apresentado e aprovado no dia 15 de outubro e até o presente momento não houve resposta.

Nestes termos, pedem deferimento.

Pato Branco, 29 de outubro de 2014.

José Gilson Feitosa da Silva
Relator

Claudemir Zanco
Membro - PROS

Raffael Cantu
Membro – PC do B

Laurindo Cesa
Presidente - PSDB

Clóvis Gresele
Membro - PP

CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO PR
PROTOCOLO Geral 29-OUT-2014-15:30-025847-1/1

RGF Nº 192/2014

OF. 489 - ITEM 11

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 9
Visto

PREFEITURA DE
PATO BRANCO
Secretaria de Saúde

MEMO N° 039/S.S/2014 Pato Branco, 28 de outubro de 2014.

De: Serviço Social
Para: Administração – Secretaria Municipal de Saude

Considerando o solicitado, referente ao Projeto de Lei nº 81/2014 do vereador Enio Ruaro, informamos que está em andamento desde o inicio deste mês a distribuição de fraldas geriátricas para usuários do SUS residentes no município. Como critérios estabelecidos para concessão, temos: receituário médico com CID, tamanho da fralda, preenchido por médico do ESF de referência, com reavaliação a cada 06 meses; morador do município há pelo menos 01 ano; cartão SUS municipal; renda do usuário de até 02 salários-mínimos. Ainda, a quantidade mensal disponibilizada poderá ser de até 90 unidades/mês. São solicitadas cópias de documentação comprobatória para realização do cadastro (triagem social) destes usuários no Serviço Social da Secretaria Municipal de Saúde, gerando uma carteira de identificação do usuário para ser apresentada no momento de retirada das fraldas, que será nas Unidades de Saúde, ou no Serviço Social, conforme local de residência do usuário. Seguem em anexo os critérios, fluxograma e formulário de solicitação de fraldas geriátricas descartáveis.

Atenciosamente,

Alessandra Brustolin
Assistente Social

Marta E. Langer Cechin
Assistente Social

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls 10
Visto

FRALDAS GERIÁTRICAS

CRITÉRIOS PARA CONCESSÃO DE FRALDAS GERIÁTRICAS:

- Morador do município há pelo menos 01 ano

- Cartão SUS municipal

- Renda do usuário de até 2 salários mínimos

- Receituário médico com CID, tamanho da fralda, preenchido por médico do ESF de referência (renovação a cada 06 meses)

TRIAGEM SOCIAL

Documentos necessários:

- Documento de identidade (cópia)

- Cartão SUS (cópia)

- Comprovante de endereço (cópia)

- Comprovação de residência há pelo menos 01 ano no município (cópia)

- Comprovante de renda (cópia)

- Formulário de solicitação devidamente preenchido pelo médico da ESF correspondente

DISTRIBUIÇÃO:

- Unidade de saúde de abrangência

- Moradores área central = Serviço Social

- Serão dispensadas até 03 fraldas/dia, totalizando 90 fraldas/mês

Câmara Mun. de Palo Branco
Fls. 17
Visto

FLUXOGRAMA

PREENCHIMENTO DO FORMULÁRIO NA ESF

⇩

TRIAGEM SOCIAL NO SERVIÇO SOCIAL

⇩

RETORNO AO ESF COM A CARTEIRINHA DE TRIAGEM PARA RETIRADA DAS FRALDAS E ACOMPANHAMENTO

- A ESF FICARÁ RESPONSÁVEL EM ACOMPANHAR OS USUÁRIOS QUE NECESSITEM DE FRALDAS, E INFORMAR O SERVIÇO SOCIAL QUANTO AO CANCELAMENTO DE FORNECIMENTO PARA ALGUM USUÁRIO, PARA QUE OS PEDIDOS DESTE MATERIAL SEJAM FEITOS CONDIZENTE COM A REALIDADE MUNICIPAL.

1) Solicitação médica
2) Preenchimento do formulário de solicitação de fraldas geriátricas
3) Agendamento para triagem social (indicação da documentação para o processo)
4) Realização da triagem social
5) Fornecimento da carteira de triagem social para retirada mensal de fraldas
6) Entrega das fraldas para ESF correspondente ao local de residência

OBS: Para os usuários pertencentes à UBS Central (NIS III), as fraldas serão entregues pelo Serviço Social.

PREFEITURA DE
PATO BRANCO
Secretaria de Saúde

Câmara Mun. de Pato Branco Fls. 12 Visto

FORMULARIO DE SOLICITAÇÃO DE FRALDAS GERIÁTRICAS DESCARTÁVEIS

IDENTIFICAÇÃO DO PACIENTE

Nome:_____

Data de Nascimento: ____/____/____ Idade: _____ Sexo: ()F ()M

Endereço:_____

Bairro: _____ Telefone:_____

Prontuário:_____ CNS:_____

DADOS DA UNIDADE DE REFERÊNCIA

ESF:_____

Médico Responsável:_____

Enfermeiro Responsável: _____

Agente Comunitário de Saúde:_____

DIAGNÓSTICO

	CID	PATOLOGIA
	F00	Demência na Doença de Alzheimer
	F01	Demência Vascular
	F2.3	Demência na Doença de Parkinson
	F72	Retardo Mental Grave
	G82	Paraplegia e Tetraplegia
	G83.4	Síndrome de Cauda Equina
	G83.8	Outras Síndromes Paralíticas Especificadas
	G93.1	Síndrome Paralítica, não especificada
	I61	Lesão Encefálica Anóxia
	I64	Hemorragia Intracerebral
	I69	Acidente Vascular Cerebral não especificada como hemorrágico ou isquêmico
	R19.4	Sequelas de Doenças Cerebrovasculares
	R39	Alteração do hábito intestinal
	T83	Outros sintomas e sinais relativos ao aparelho urinário
	T90	Complicações de dispositivos protéticos, implantes e enxertos geniturinários
	T91	Sequelas de traumatismos do pescoço e do tronco

TAMANHO DA FRALDA GERIÁTRICA: ()P ()M ()G ()EG

QUANTIDADE NECESSÁRIA (MÁXIMO DE TRÊS FRALDAS/DIA): _____ fraldas/dia

PROFISSIONAL SOLICITANTE

Nome (Carimbo e Assinatura)	Data: ___/___/___

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls 13
Visto

CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO PR
Protocolo Geral -07-Nov-2014-14:47-02644-1/1

COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 81/2014

Pretende o vereador Enio Ruaro – PR, através do Projeto de Lei n. 81/2014 fornecer gratuitamente fraldas descartáveis para idosos, portadores de necessidades especiais e para todos com comprovada indicação de uso contínuo.

O referido projeto visa atender as pessoas que necessitam de uso contínuo de fraldas descartáveis para proporcionar para os mesmos melhor qualidade de vida.

A matéria encontra-se em conformidade com as normas que a regem, portanto, emitimos **PARECER FAVORÁVEL,** à tramitação e aprovação da matéria.

É o nosso parecer.

Pato Branco, 07 de novembro de 2014.

Geraldo Edel de Oliveira - PV
Presidente/ Relator

Claudemir Zanco - PROS

Leunira Viaganó Tesser - PDT

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 14
Visto

Exmo. Senhor
Guilherme Sebastião Silvério
Presidente da Câmara Municipal de Pato Branco

Parecer ao Projeto de Lei nº 81/2014 que dispõe sobre o fornecimento gratuito de fraldas descartáveis para idosos, portadores de necessidades especiais e todos com comprovada indicação de uso contínuo.
Proponente: Vereador Ênio Ruaro - PR.
Leitura em plenário: 28/04/2014
Entrada na comissão: 13/10/2014
Relator: Vereador José Gilson Feitosa da Silva – PT

CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO PR
Protocolo Geral -10-Nov-2014-11:15-023653-1/1

RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 81/2014 tem por objetivo dispor sobre fornecimento gratuito de fraldas descartáveis para idosos, portadores de necessidades especiais e todos com comprovada indicação de uso contínuo.

O proponente pretende melhorar a qualidade de vida e inclusão social dos idosos e portadores de necessidades especiais mediante a garantia da distribuição gratuita de fraldas descartavéis.

Embora na manifestação da Secrtetaria Municipal de Saúde, através do Ofício Memo nº 039/s.s/2014, informa que já se encontra em andamento, desde o início do mês de outubro, a distribuição de fraldas geriátricas para usuários do SUS residentes no município, esta relatoria entende que o presente Projeto de Lei, deva prosperar, pois sendo aprovado e sancionado garantirá, por lei, a todos que necessitam e que atendam às exigências preestabelecidas, o direito de receber gratuitamente da municipalidade as fraldas geriátricas.

Em conformidade com o parecer jurídico desta Casa de Leis, o projeto traz acertadamente algumas condicionantes para que o cidadão possa usufruir de tal benefício, com requisitos que podem ser regulamentados pelo Executivo.

Assim, pelo exposto, o Relator da Comissão de Justiça e Redação, com base no interesse público, na legalidade e na justiça, após análise da matéria em tela, conclui por exarar **PARECER FAVORÁVEL** a tramitação do Projeto de Lei 81/2014, encaminhando ao setor competente para prosseguimento e após, apreciação e deliberação em Plenário.

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 15
Visto

Pato Branco, 17 de outubro 2014.

José Gilson Feitosa da Silva
Relator

Claudemir Zanco
Membro – PROS

Raffael Cantu
Membro – Pcdo B

Laurindo Cesa
Presidente – PSDB

Clovis Gresele
Membro - PP

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 16
Visto

CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO PR
Protocolo Geral
-10-Nov-2014-11:05-021652-1/1

COMISSÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS
PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 81/2014

O Vereador Enio Ruaro - PR, apresentou o Projeto de Lei em epígrafe através do nº 81/2014, que tem por finalidade dispor sobre o fornecimento gratuito de fraldasdescartáveis para idosos, portadores de necessidades especiais e todos com comprovada indicação de uso contínuo neste sentido.

O projeto busca a valorização e a dignidade da pessoa humana, na medida em que garantir às pessoas que necessitem do uso de fraldas diariamente é um direito que deve ser garantido pelo Poder Público, a fim de que, em última análise, melhore-se a qualidade de vida e a inclusão social da população de Pato Branco.

A Lei Orgânica do Município prevê a garantia do direito à saúde a todos os munícipes, determinando que é dever do Poder Público garanti-lo. Neste sentido, reza o seu art. 124:

> Art. 124 – A saúde é um direito de todos os munícipes e dever do Poder Público Municipal, assegurado mediante políticas que visem à eliminação dos riscos de doenças e outros agravos, que possibilitem o acesso universal e igualitário às ações e aos serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Pelo interesse público e pela sua legalidade, após a análise optamos por exarar **PARECER CONTRÁRIO**, à sua tramitação e aprovação por esta Casa de Leis.

É o nosso parecer, SMJ.
Pato Branco, 10 de novembro de 2014.

Augustinho Polazzo (PROS) - Membro

Enio Ruaro (PR) - Membro

Vilmar Maccari (PDT) – Presidente - Relator

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 17
Visto

CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO PR
Protocolo Geral -12-Nov-2014-08:47-002705-1/1

PARECER (Retificação)

A Comissão de Política Públicas, por meio do Relator Vilmar Maccari (PDT) e seus membros Vereadores Augustinho Polazzo (PROS) e Enio Ruaro (PR), RETIFICA o parecer do Projeto nº 81/2014, a fim de ratificar a defesa procedida em Plenário pelo Relator na sessão ordinária do dia 10/11/2014, no sentido de modificar a conclusão do relato de fl. 16 e, por conseguinte, exarar **PARECER FAVÓRAVEL** ao Projeto de Lei anteriomente nominado.

É o nosso parecer, SMJ.
Pato Branco, 12 de novembro de 2014.

Augustinho Polazzo (PROS)

Enio Ruaro (PR)

Vilmar Maccari (PDT)

Câmara Municipal de Pato Branco
Fls. 18
Visto

PREFEITURA MUNICIPAL DE PATO BRANCO

Estado do Paraná

SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE PATO BRANCO

CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO PR
Protocolo Geral
12-Nov-2014-15:50-021729-1/2

OFÍCIO Nº 248/2014 SMS **Pato Branco, 12 de novembro de 2014.**

Ref. Projeto de Lei 81/2014

Prezado Senhor:

O MUNICÍPIO DE PATO BRANCO, por meio de sua Secretária de Saúde infra assinada, vem por este, em atenção ao Projeto de Lei acima mencionado, reencaminhar respostas já enviada em atenção ao ofício 489/2014 (vosso)

Sem mais, aproveitamos o ensejo para elevar nossos votos de estima e consideração.

Antonieta Chioquetta
Secretária Municipal de Saúde

Antonieta T. Chioquetta
Secretária Mun. de Saúde
Fundo Mun. de Saúde Pato Branco

Exmo. Sr.
GUILHERME SEBASTIÃO SILVÉRIO
Presidente
Câmara Municipal de Pato Branco – PR.
Rua Ararigbóia, 491, Centro.

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls 19
Visto

PREFEITURA MUNICIPAL DE PATO BRANCO

Estado do Paraná

SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE PATO BRANCO

MEMO Nº.301/2014 **Pato Branco, 28 de outubro de 2014.**

Ilma Sra.
Diretora de Projetos e Metas

CÓPIA

Ref. Ofício 489/2014 Câmara de Vereadores

Ilma. Sra. :

Em atenção às solicitações contidas no Ofício supra (itens 5, 6 e 11) encaminhamos pareceres técnicos anexos para esclarecimentos.

Quanto ao item 5, tem-se a esclarecer que já tramitou no MPF processo administrativo para entrega do medicamento ao usuário Maikel da Silva, tendo sido o mesmo arquivado pelo Procurador da República, haja vista a resistência do usuário em ser atendido por médico especialista.

O item 10 foi encaminhado diretamente ao chefe do Recursos Humanos para que encaminhe a resposta ao setor solicitante.

Sendo o que se cumpria para o momento, permaneço à disposição.

ANTONIETA TEREZINHA CHIOQUETTA
Secretária Municipal de Saúde

Antonieta T. Chioquetta
Secretária Mun. de Saúde
Fundo Mun. de Saúde Pato Branco

Recebido em 29/10/14

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 20
Visto

11. Dos vereadores **José Gilson Feitosa da Silva – PT, Claudemir Zanco - PROS, Laurindo Cesa - PSDB, Raffael Cantu - PCdoB e Clóvis Gresele - PP**, membros da Comissão de Justiça e Redação, solicitando que através do departamento competente (Secretaria Municipal de Saúde), seja analisado e posteriormente encaminhada a esta Casa de Leis manifestação a respeito da viabilidade de implementação do **Projeto de Lei nº 81/2014**, de autoria do vereador Enio Ruaro – PR, que dispõe sobre o fornecimento de fraldas descartáveis para idosos, portadores de necessidades especiais e todos com comprovada indicação de uso contínuo, conforme cópia **anexa**. A solicitação se faz para que posteriormente os membros da Comissão de Justiça e Redação possam emitir parecer sobre a matéria.

12. Dos vereadores **Claudemir Zanco -PROS, Clóvis Gresele- PP, Enio Ruaro- PR, Geraldo Edel de Oliveira – PV, Laurindo Cesa- PSDB e Leunira Viganó Tesser- PDT** solicitando que através do departamento competente, analise a possibilidade de atender as reivindicações dos Servidores Públicos do Município de Pato Branco, no que concerne a inclusão da Escola de Governo no orçamento para o ano de 2015. Justifica-se o pedido, levando em consideração o pedido do Sindicato dos Funcionários Municipais, cópia **anexa**.

Respeitosamente.

Guilherme Sebastião Silverio
Presidente

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 21
Visto

PREFEITURA DE
PATO BRANCO
Secretaria de Saúde

MEMO Nº 039/S.S/2014 Pato Branco, 28 de outubro de 2014.

De: Serviço Social
Para: Administração – Secretaria Municipal de Saude

Considerando o solicitado, referente ao Projeto de Lei nº 81/2014 do vereador Enio Ruaro, informamos que está em andamento desde o inicio deste mês a distribuição de fraldas geriátricas para usuários do SUS residentes no município. Como critérios estabelecidos para concessão, temos: receituário médico com CID, tamanho da fralda, preenchido por médico do ESF de referência, com reavaliação a cada 06 meses; morador do município há pelo menos 01 ano; cartão SUS municipal; renda do usuário de até 02 salários-mínimos. Ainda, a quantidade mensal disponibilizada poderá ser de até 90 unidades/mês. São solicitadas cópias de documentação comprobatória para realização do cadastro (triagem social) destes usuários no Serviço Social da Secretaria Municipal de Saúde, gerando uma carteira de identificação do usuário para ser apresentada no momento de retirada das fraldas, que será nas Unidades de Saúde, ou no Serviço Social, conforme local de residência do usuário. Seguem em anexo os critérios, fluxograma e formulário de solicitação de fraldas geriátricas descartáveis.

Atenciosamente,

Alessandra Brustolin
Assistente Social

Marta E. Langer Cechin
Assistente Social

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls 12
Visto

FRALDAS GERIÁTRICAS

CRITÉRIOS PARA CONCESSÃO DE FRALDAS GERIÁTRICAS:

- Morador do município há pelo menos 01 ano

- Cartão SUS municipal

- Renda do usuário de até 2 salários mínimos

- Receituário médico com CID, tamanho da fralda, preenchido por médico do ESF de referência (renovação a cada 06 meses)

TRIAGEM SOCIAL

Documentos necessários:

- Documento de identidade (cópia)

- Cartão SUS (cópia)

- Comprovante de endereço (cópia)

- Comprovação de residência há pelo menos 01 ano no município (cópia)

- Comprovante de renda (cópia)

- Formulário de solicitação devidamente preenchido pelo médico da ESF correspondente

DISTRIBUIÇÃO:

- Unidade de saúde de abrangência

- Moradores área central = Serviço Social

- Serão dispensadas até 03 fraldas/dia, totalizando 90 fraldas/mês

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls 03
Visto

FLUXOGRAMA

PREENCHIMENTO DO FORMULÁRIO NA ESF

⇩

TRIAGEM SOCIAL NO SERVIÇO SOCIAL

⇩

RETORNO AO ESF COM A CARTEIRINHA DE TRIAGEM PARA RETIRADA DAS FRALDAS E ACOMPANHAMENTO

- A ESF FICARÁ RESPONSÁVEL EM ACOMPANHAR OS USUÁRIOS QUE NECESSITEM DE FRALDAS, E INFORMAR O SERVIÇO SOCIAL QUANTO AO CANCELAMENTO DE FORNECIMENTO PARA ALGUM USUÁRIO, PARA QUE OS PEDIDOS DESTE MATERIAL SEJAM FEITOS CONDIZENTE COM A REALIDADE MUNICIPAL.

1) Solicitação médica
2) Preenchimento do formulário de solicitação de fraldas geriátricas
3) Agendamento para triagem social (indicação da documentação para o processo)
4) Realização da triagem social
5) Fornecimento da carteira de triagem social para retirada mensal de fraldas
6) Entrega das fraldas para ESF correspondente ao local de residência

OBS: Para os usuários pertencentes à UBS Central (NIS III), as fraldas serão entregues pelo Serviço Social.

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls 24
Visto

PREFEITURA DE
PATO BRANCO
Secretaria de Saúde

FORMULARIO DE SOLICITAÇÃO DE FRALDAS GERIÁTRICAS DESCARTÁVEIS

IDENTIFICAÇÃO DO PACIENTE

Nome:_____

Data de Nascimento: ___/___/___ Idade: _____ Sexo: ()F ()M

Endereço:_____

Bairro: _____ Telefone:_____

Prontuário:_____ CNS:_____

DADOS DA UNIDADE DE REFERÊNCIA

ESF:_____

Médico Responsável:_____

Enfermeiro Responsável: _____

Agente Comunitário de Saúde:_____

DIAGNÓSTICO

	CID	PATOLOGIA
	F00	Demência na Doença de Alzheimer
	F01	Demência Vascular
	F2.3	Demência na Doença de Parkinson
	F72	Retardo Mental Grave
	G82	Paraplegia e Tetraplegia
	G83.4	Síndrome de Cauda Equina
	G83.8	Outras Síndromes Paralíticas Especificadas
	G93.1	Síndrome Paralítica, não especificada
	I61	Lesão Encefálica Anóxia
	I64	Hemorragia Intracerebral
	I69	Acidente Vascular Cerebral não especificada como hemorrágico ou isquêmico
	R19.4	Sequelas de Doenças Cerebrovasculares
	R39	Alteração do hábito intestinal
	T83	Outros sintomas e sinais relativos ao aparelho urinário
	T90	Complicações de dispositivos protéticos, implantes e enxertos geniturinários
	T91	Sequelas de traumatismos do pescoço e do tronco

TAMANHO DA FRALDA GERIÁTRICA: ()P ()M ()G ()EG

QUANTIDADE NECESSÁRIA (MÁXIMO DE TRÊS FRALDAS/DIA): _____ fraldas/dia

PROFISSIONAL SOLICITANTE

Nome (Carimbo e Assinatura)	Data: ___/___/___

Câmara Mun de Pato Branco
Fls 25
Visto

PROJETO DE LEI Nº 81/2014

Dispõe sobre o fornecimento gratuito de fraldas descartáveis para idosos, portadores de necessidades especiais e todos com comprovada indicação de uso contínuo.

Art. 1º Fica estabelecida a obrigatoriedade de fornecimento gratuito, pelo Município de Pato Branco, de fraldas descartáveis para idosos, portadores de necessidades especiais e todos com comprovada indicação de uso contínuo.

§ 1° Serão beneficiadas as pessoas com deficiência, pessoas idosas e que tenham indicação de uso continuo comprovada, que necessitem desse material de higiene para uso contínuo ou temporário, residentes no município de Pato Branco e que estejam inscritas no Cadastro Único do Sistema Único de Assistência Social - SUAS.

§ 2° Para efeitos desta Lei, são pessoas com deficiência aquelas definidas no Decreto Federal n° 3.298/1999, e idosas aquelas definidas na Lei nº 10.741/2003 – Estatuto do Idoso.

§ 3° O uso continuo de que trata o "caput" será comprovado por meio de laudo médico circunstanciado, a ser renovado a cada 04 (quatro) meses.

Art. 2° O número de fraldas a serem fornecidas será estabelecido por prescrição de médico da Rede Municipal de Saúde, limitado ao máximo de 120 (cento e vinte) fraldas por mês/pessoa.

Parágrafo único. As fraldas descartáveis se destinam a uso exclusivo do beneficiário, sendo que o desvio ou a negociação das mesmas importará em cancelamento do benefício, sem prejuízo de outras sanções legais.

Art. 3° As despesas decorrentes da execução da presente Lei serão incluídas pelo Poder Executivo, em 2014, nas suas propostas de Plano Plurianual, Lei de Diretrizes Orçamentárias e Lei Orçamentária Anual, que vigorarão a partir de 2015.

Art. 4° O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, no que couber, no prazo de 90 (noventa) dias.

Art. 5° Esta Lei entrará em vigor em 1° de janeiro de 2015.

Esta Lei decorre do projeto de lei nº 81/2014, de autoria do Vereador Enio Ruaro – PR.

Câmara Mun de Pato Branco
Fls 26
Visto

DIÁRIO DO SUDOESTE

PATO BRANCO | QUINTA-FEIRA, 4 DE DEZEMBRO DE 2014 | ANO XXIX | NÚMERO 6249 | EDIÇÃO REGIONAL | DIARIODOSUDOESTE.COM.BR | PAG B9

MUNICÍPIO DE PATO BANCO – ESTADO DO PARANÁ

LEI Nº 4.491, DE 3 DE DEZEMBRO DE 2014

Dispõe sobre o fornecimento gratuito de fraldas descartáveis para idosos, portadores de necessidades especiais e todos com comprovada indicação de uso contínuo.

A Câmara Municipal de Pato Branco, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica estabelecida a obrigatoriedade de fornecimento gratuito, pelo Município de Pato Branco, de fraldas descartáveis para idosos, portadores de necessidades especiais e todos com comprovada indicação de uso contínuo.

§ 1º Serão beneficiadas as pessoas com deficiência, pessoas idosas e que tenham indicação de uso contínuo comprovada, que necessitem desse material de higiene para uso contínuo ou temporário, residentes no município de Pato Branco e que estejam inscritas no Cadastro Único do Sistema Único de Assistência Social - SUAS.

§ 2º Para efeitos desta Lei, são pessoas com deficiência aquelas definidas no Decreto Federal nº 3.298/1999, e idosas aquelas definidas na Lei nº 10.741/2003 – Estatuto do Idoso.

§ 3º O uso contínuo de que trata o "caput" será comprovado por meio de laudo médico circunstanciado, a ser renovado a cada 04 (quatro) meses.

Art. 2º O número de fraldas a serem fornecidas será estabelecido por prescrição de médico da Rede Municipal de Saúde, limitado ao máximo de 120 (cento e vinte) fraldas por mês/pessoa.

Parágrafo único. As fraldas descartáveis se destinam a uso exclusivo do beneficiário, sendo que o desvio ou a negociação das mesmas importará em cancelamento do benefício, sem prejuízo de outras sanções legais.

Art. 3º As despesas decorrentes da execução da presente Lei serão incluídas pelo Poder Executivo, em 2014, nas suas propostas de Plano Plurianual, Lei de Diretrizes Orçamentárias e Lei Orçamentária Anual, que vigorarão a partir de 2015.

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, no que couber, no prazo de 90 (noventa) dias.

Art. 5º Esta Lei entrará em vigor em 1º de janeiro de 2015.

Esta Lei decorre do Projeto de Lei nº 81/2014, de autoria do Vereador Enio Ruaro.

Gabinete do Prefeito, 3 de dezembro de 2014.

AUGUSTINHO ZUCCHI

Prefeito

Diário Oficial dos Municípios
do Sudoeste do Paraná–DIOEMS

Câmara Mun de Pato Branco
Fls 27
Visto

Quinta-Feira, 04 de Dezembro de 2014 | Instituído pela Resolução 001 de 04 de Outubro de 2011 | Ano III – Edição Nº 0741

PREFEITURA MUNICIPAL DE PATO BRANCO

LEI Nº 4.491, DE 3 DE DEZEMBRO DE 2014

Dispõe sobre o fornecimento gratuito de fraldas descartáveis para idosos, portadores de necessidades especiais e todos com comprovada indicação de uso contínuo.

A Câmara Municipal de Pato Branco, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica estabelecida a obrigatoriedade de fornecimento gratuito, pelo Município de Pato Branco, de fraldas descartáveis para idosos, portadores de necessidades especiais e todos com comprovada indicação de uso contínuo.

§ 1° Serão beneficiadas as pessoas com deficiência, pessoas idosas e que tenham indicação de uso continuo comprovada, que necessitem desse material de higiene para uso contínuo ou temporário, residentes no município de Pato Branco e que estejam inscritas no Cadastro Único do Sistema Único de Assistência Social–SUAS.

§ 2° Para efeitos desta Lei, são pessoas com deficiência aquelas definidas no Decreto Federal n° 3.298/1999, e idosas aquelas definidas na Lei nº 10.741/2003 – Estatuto do Idoso.

§ 3° O uso continuo de que trata o "caput" será comprovado por meio de laudo médico circunstanciado, a ser renovado a cada 04 (quatro) meses.

Art. 2° O número de fraldas a serem fornecidas será estabelecido por prescrição de médico da Rede Municipal de Saúde, limitado ao máximo de 120 (cento e vinte) fraldas por mês/pessoa.

Parágrafo único. As fraldas descartáveis se destinam a uso exclusivo do beneficiário, sendo que o desvio ou a negociação das mesmas importará em cancelamento do benefício, sem prejuízo de outras sanções legais.

Art. 3° As despesas decorrentes da execução da presente Lei serão incluídas pelo Poder Executivo, em 2014, nas suas propostas de Plano Plurianual, Lei de Diretrizes Orçamentárias e Lei Orçamentária Anual, que vigorarão a partir de 2015.

Art. 4° O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, no que couber, no prazo de 90 (noventa) dias.

Art. 5° Esta Lei entrará em vigor em 1° de janeiro de 2015.

Esta Lei decorre do Projeto de Lei nº 81/2014, de autoria do Vereador Enio Ruaro.

Gabinete do Prefeito, 3 de dezembro de 2014.

AUGUSTINHO ZUCCHI
Prefeito

Publicado em _____ / _____ / _____ Edição: _____ DIÁRIO ELETRÔNICO DOS MUNICÍPIOS DO SUDOESTE DO PARANÁ–DIOEMS	Publicado em _____ / _____ / _____ Edição: _____ Pág: "B" _____ JORNAL DIÁRIO DO SUDOESTE

Cod122114

Câmara Mun de Pato Branco
Fls 28
Visto

PROJETO DE LEI Nº 81/2014

RECEBIDA EM: 28 de abril de 2014

SÚMULA: Dispõe sobre o fornecimento gratuito de fraldas descartáveis para idosos, portadores de necessidades especiais, e todos com comprovada indicação de uso contínuo.

(Serão beneficiadas as pessoas com deficiência, pessoas idosas e que tenham indicação de uso continuo comprovada, que necessitem desse material de higiene para uso contínuo ou temporário, residentes no município de Pato Branco e que estejam inscritas no Cadastro Único do Sistema Único de Assistência Social – SUAS. O número de fraldas a serem fornecidas será estabelecido por prescrição de médico da Rede Municipal de Saúde, limitado ao máximo de 120 (cento e vinte) fraldas por mês por pessoa).

(O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, no que couber, no prazo de 90 (noventa) dias).

AUTOR: Vereador Enio Ruaro – PR

LEITURA EM PLENÁRIO: 28/04/2014

DISTRIBUÍDO À COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO EM: 13/10/2014
Relator: José Gilson Feitosa da Silva – PT.

DISTRIBUÍDO À COMISSÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS EM: 07/11/2014
Relator: Vilmar Maccari – PDT.

DISTRIBUÍDO À COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS EM: 07/11/2014
Relator: Geraldo Edel de Oliveira – PV.

VOTAÇÃO SIMPLES

PRIMEIRA VOTAÇÃO: 10/11/2014 – Aprovado com 10 (dez) votos.
Votaram a favor: Augustinho Polazzo – PROS, Claudemir Zanco – PROS, Clóvis Gresele – PP, Enio Ruaro – PR, Geraldo Edel de Oliveira – PV, José Gilson Feitosa da Silva – PT, Laurindo Cesa – PSDB, Leunira Viganó Tesser – PDT, Raffael Cantu – PCdoB e Vilmar Maccari – PDT.

SEGUNDA VOTAÇÃO: 12/11/2014 – Aprovado com 10 (dez) votos.
Votaram a favor: Augustinho Polazzo – PROS, Claudemir Zanco – PROS, Clóvis Gresele – PP, Enio Ruaro – PR, Geraldo Edel de Oliveira – PV, José Gilson Feitosa da Silva – PT, Laurindo Cesa – PSDB, Leunira Viganó Tesser – PDT, Raffael Cantu – PCdoB e Vilmar Maccari – PDT.

REDAÇÃO FINAL: Ofício nº 551, de 13 de novembro de 2014.

Lei nº 4491, de 3 de dezembro de 2014.

PUBLICADO no jornal Diário do Sudoeste, edição nº 6249, de 4 de dezembro de 2014, p. B9; e no sítio http://amsop.dioems.com.br/ edição nº 741, de 4 de dezembro de 2014.